



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.001766/2011-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.369 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO PRIMO RAMIREZ RIGHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. PROVA DA EXISTÊNCIA DA DOENÇA.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria e complementos de aposentadoria percebidos pelos portadores de neoplasia maligna, quando a patologia for comprovada, mediante laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A falta de indicação no laudo sobre o seu prazo de validade e sobre a possibilidade de controle da doença não pode ser razão para negar o direito à isenção, quando há laudo médico oficial que comprova a existência da doença, a necessidade de nova cirurgia e o acompanhamento com especialista da área, notadamente quando o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ é de que não se exige a prova da contemporaneidade dos sintomas da doença.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 13/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006, que baseado na Declaração de Ajuste Anual Retificadora, apurou omissão de rendimentos recebidos de Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz (R\$ 95.495,41) e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (R\$15.412,30), bem como glosa parcial do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF declarado.

Na impugnação, o contribuinte buscou comprovar que os rendimentos recebidos da Forluz são isentos por ser portador de moléstia grave e que o valor retido na fonte declarado foi integralmente convertido em renda da União e deveria ser restituído.

Na ocasião, concordou com a infração referente aos rendimentos pagos pelo INSS.

A impugnação foi parcialmente deferida, sendo restabelecido o valor do IRRF declarado.

O acórdão recorrido registrou que os laudos apresentados (fls. 511 e 512, 1433 e 1434) continham carimbo da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e do Centro de Saúde Conjunto Betânia, entidade que possui como razão social Secretaria Municipal de Saúde, porém não admitiu a isenção sob fundamento de que os laudos não consignaram se a moléstia é ou não passível de controle e não fazem referência ao prazo de validade.

A decisão ainda alterou os rendimentos tributáveis recebidos da Forluz para R\$134.737,29, com base na DIRF de fls. 55 e nas alegações do contribuinte, restabelecendo o valor do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual original e registrou que o mesmo foi liquidado conforme fls. 1.448.

A ciência do acórdão ocorreu em 15/06/2012 e o recurso voluntário foi interposto no dia 10/07/2012 assentado nas razões adiante resumidas:

1. tem direito à isenção por ser portador de neoplasia maligna, fato já reconhecido em relação ao exercício 2007, ano-calendário 2006, conforme comprovado pelo “extrato de processamento” da respectiva declaração;

2. a lei concede isenção, mesmo que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria;

3. comprovou a doença por meio de laudo emitido por serviço médico oficial, a exigência de que o laudo especifique o prazo de validade somente faz sentido para doenças passíveis de controle, sob pena de o intérprete fazer exigência não contemplada na lei;

4. conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, não se exige do portador de neoplasia maligna que haja contemporaneidade dos sintomas, pois a finalidade da isenção é diminuir o sofrimento do aposentado;

5. por cautela, apresenta cópia de laudo emitido por serviço médico da Prefeitura municipal de Belo Horizonte no qual é informado que o recorrente é portador de neoplasia maligna, tendo se submetido a cirurgia em 15/05/2004, permanecendo, desde então, sob controle médico com especialista, o que afasta qualquer dúvida sobre seu estado de saúde atual, e por conseguinte os obstáculos impostos pela decisão de primeira instância.

Pleiteia a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$ 30.696,33, corrigido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O acórdão recorrido mencionou que o laudo apresentado possuiu carimbo de órgãos da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, nesse ponto não registrou objeção quanto ao cumprimento do requisito da exigência de que o laudo seja emitido por Serviço Médico Oficial. Dessa forma, deve-se concluir que o acórdão recorrido admitiu os laudos como emitidos por serviço médico oficial.

Assim, o único óbice a aceitá-los como hábeis foi a falta de prazo de validade e informação acerca de a doença ser ou não passível de controle.

O laudo, fls. 1433/1434 indica a presença da neoplasia maligna da pele desde maio de 2004, relata que o paciente foi submetido a cirurgia e que havia indicação para nova abordagem cirúrgica.

O fato de o §1º do art. 30 da lei 9.250, de 1995 prescrever que o serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, não permite concluir, por si só, que a falta de informação sobre o prazo de validade do laudo implica reconhecer que a doença era passível de controle.

O laudo complementar apresentado com o recurso voluntário foi emitido pelo mesmo serviço médico, em 26/03/2012, e atesta que desde a cirurgia realizada em 2004, o paciente permanece sobre controle médico com especialista da área (fls. 1474).

De outro giro, o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ é que não se exige a contemporaneidade dos sintomas da neoplasia para que o contribuinte tenha direito à isenção, assim como ilustram as ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA) ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. LAUDO OFICIAL.

RESULTADO. NÃO VINCULAÇÃO. PROVAS. LIVRE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO.

1. A pessoa portadora de neoplasia maligna tem direito à isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, de acordo com o entendimento do STJ, sedimentado pela 1ª Seção, no julgamento do REsp 1.116.620/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25/8/2010, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Esta Corte Superior já decidiu que o julgador não está adstrito ao laudo oficial para formação do seu convencimento, pois é livre na apreciação das provas acostadas aos autos, apesar da disposição estabelecida no art. 30 da Lei 9.250/95. Precedentes.

1. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 198795/PE, julgado em 02/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA.

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES.

I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a "norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes" (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005).

III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.

IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007).

V - Recurso especial improvido. (REsp 1088379 / DF, julgado em 14/10/2008)

TRIBUTÁRIO – AÇÃO MANDAMENTAL – IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NEOPLASIA MALIGNA – LEI N. 7.713/88 – DECRETO N. 3.000/99 – NÃO-INCIDÊNCIA – PROVA VÁLIDA E PRÉ-CONSTITUÍDA – EXISTÊNCIA – CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS – DESNECESSIDADE – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – PRECEDENTES.

1. Cinge-se a controvérsia na prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna, para que servidor o público aposentado, submetido à cirurgia para retirada da lesão cancerígena, continue fazendo jus ao benefício isencional do imposto de renda, previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.7.713/88.

2. Quanto à alegada contrariedade ao disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de prova pré-constituída, não prospera a pretensão; porquanto, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a decisão recorrida e entendeu estar presente documento hábil para comprovar a moléstia do impetrante. Pensar de modo diverso demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O mesmo argumento utilizado pela Corte de origem tem a virtude de afastar a alegação de violação dos artigos 30, caput e § 1º da Lei n. 9.250/95 e 39, § 4º, do Regulamento do Imposto de Renda, a saber: o Decreto n. 3.000/99, feita pelo recorrente.

4. Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006.

5. O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192.531/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.2.2005, DJ 16.5.2005.)

Recurso especial improvido. (REsp 967693 / DF, julgado em 04/09/2007).

No mesmo sentido, foi o REsp 734.541/SP, julgado em 2.2.2006.

Dessa forma, no caso dos autos, os laudos ora analisados comprovam o cumprimento do requisito legal para se reconhecer a isenção sobre os rendimentos recebidos da Forluz, os quais devem ser excluídos da base de cálculo.

A questão da restituição fica absorvida pelo reconhecimento da isenção e será solucionada pelo recálculo conforme a presente decisão.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso